

✓7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE JOÃO PAULO MONTEIRO CORREIA CONTRA O JORNAL "DEFESA DA BEIRA"

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

I FACTOS

1. Deu entrada, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Fevereiro último, um recurso de João Paulo Monteiro Correia contra o jornal "Defesa da Beira", por este não ter publicado uma resposta a dois artigos intitulados "ASSEMBLEIA MUNICIPAL reuniu em Oliveira do Conde" e "ASSEMBLEIA MUNICIPAL em Oliveira do Conde – Reunião com as associações da freguesia", insertos na edição de 23 de Janeiro de 2004.
2. Na extensa resposta que pretende ver publicada, ao abrigo do exercício dos direitos de resposta e de rectificação, sob o título "A MISTIFICAÇÃO DA REALIDADE" "*Desconfia daquele que não fala verdade e muito mais daquele que fala meias – verdades Provérbio oriental*", o recorrente alega falta de rigor e de isenção informativa no tratamento jornalístico das ditas reuniões, quer quando se diz, erradamente, na página 8 "não ser norma o público tomar parte interventiva na reunião destinada a associações", quer quando se refere às intervenções que nelas proferiu, alegando designadamente, que:

"(...) são referidos aspectos meramente secundários e irrisórios da minha intervenção, esquecendo-se o LD (iniciais do autor do texto) que o signatário referiu ter muita honra e orgulho em ter estudado, vivido e trabalhado longos anos na freguesia; teceu palavras e louvor pelo trabalho desenvolvido pelas diferentes associações; salientou (...) que o principal é juntar as pessoas fomentar amizades, reavivar tradições (...).

No relato da Assembleia (página 7) também o LD mistura alhos com bugalhos.

Refere LD "O espaço reservado ao público foi iniciado com intervenção de Artur Jorge Saraiva ao propor-se emendar algumas imprecisões de um historial sobre

17

Oliveira do Conde descrito por Paulo Correia em intervenção do período dedicado às associações (...). Nada mais inexacto.

Nem eu pretendi fazer um historial sobre Oliveira do Conde, mas tão somente coligir algumas notas, nem a intervenção contendo essas referências históricas foi feita na reunião com as associações, mas sim do ponto 1 da agenda da Assembleia Extraordinária, aparecendo, contudo, amalgamada com as de Odete Azevedo e José Craveiro, não podendo o leitor perceber quem falou de quê.

De qualquer modo, LD sintetiza, olímpicamente, a minha intervenção na seguinte frase "As boas condições que a freguesia tem para se investir na indústria do turismo." Se LD só reteve esta ideia da minha intervenção lamento mas nada posso fazer perante tal autismo...Informar não pode ser deturpar, omitir ou censurar factos. (...).

Quanto às notas históricas proferidas aquando da minha intervenção, tive o cuidado de referir que não constituem um trabalho acabado (muito menos um historial) pois não tinha tido tempo para cruzar dados e consolidar informação. Mas o essencial da minha intervenção, por sinal a única que mereceu aplausos (...) foi mais uma vez escamoteado (...).

3. Solicitado a pronunciar-se acerca do recurso, o director do "Defesa da Beira" contestou os termos desprimorosos utilizados na resposta pelo recorrente e informou que noticiou aquilo que entendeu primordial para o bem informar, ao abrigo do princípio da liberdade de expressão e criação, previsto no artigo 22º da Lei de Imprensa.
4. Alegou ainda que o recorrente não foi objecto, nos artigos em causa, de referências susceptíveis de lesarem a sua reputação e boa fama, não se verificando os pressupostos do exercício do direito de resposta.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto, quer no nº 4 do artigo 37º da CRP, quer nas

17467

17

alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

2. Os direitos de resposta e de rectificação constituem um instituto matricial de defesa dos direitos de personalidade que excepcionam a liberdade editorial vigente na comunicação social, pelo que a verificação rigorosa dos seus requisitos legais constitutivos é um elemento essencial a considerar em sede de apreciação de recurso, nos casos da sua denegação.
3. Para a imprensa escrita, o instituto dos direitos de resposta de rectificação está regulado nos artigos 24º a 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
4. Os nº 1 e 2 do citado artigo 24º estabelecem os pressupostos e os requisitos necessários para activar os direitos de resposta e de rectificação, de que se destaca, por mais directamente dizer respeito ao caso em apreço, o requisito da legitimidade do seu exercício.
5. Nos termos da legislação citada, têm legitimidade para exercer o direito de resposta ou de rectificação, quem seja individualmente visado, ainda que de forma indirecta, por uma notícia, em termos que afectem a sua reputação ou boa fama ou publicitem factos inverídicos ou erróneos que lhe respeitem e careçam de rectificação.
6. Por outro lado, os direitos em causa não são expedientes sem regras, em que o respondente detém poder discricionário ilimitado sobre o conteúdo da sua resposta, já que a intervenção correctora, tal como estatui o nº 4 do artigo 24º da Lei da Imprensa, tem de ter um nexu directo e útil com o escrito ou imagens respondidos. Não haverá lugar a contraversão sem que esta condição esteja preenchida.
7. Também, de salientar que não cabe à AACCS, na apreciação de queixas por alegada falta de isenção e rigor informativos, averiguar a exactidão, em termos

17468

✓

substantivos, da matéria posta em causa, mas antes apreciar se os princípios ético-jurídicos foram respeitados na elaboração da peça.

8. Ora, da leitura dos artigos objecto do recurso, constata-se que relatam de forma, sucinta as reuniões em causa, mas não se detecta falta de objectividade no tratamento dispensado ao queixoso, por ser idêntico ao conferido a outros oradores. De facto, na impossibilidade de fazer uma transcrição completa das intervenções proferidas nas ditas reuniões, o jornal foi livre de destacar o que considerou mais importante, à luz dos critérios editoriais que elegeu para o efeito.
9. Por outro lado, também não se verificam, nas peças em causa, os pressupostos que poderiam conduzir ao exercício do direito de resposta, pela razão de não conterem quaisquer referências lesivas para a reputação ou boa fama do respondente.
10. Quanto às duas referências de facto que o recorrente considerou erróneas ou inverídicas, a sua rectificação seria possível, mas não através da resposta que pretende ver publicada.
11. Efectivamente, na resposta que envia ao jornal, o recorrente não se limita a rectificar os erros eventualmente existentes nos artigos, antes se envolve em aspectos colaterais por não concordar com a reduzida cobertura que foi dada à sua participação.
12. Aliás, eram vários os motivos que poderiam ter levado o jornal "Defesa da Beira" a recusar a publicação da resposta, no âmbito do direito de rectificação, nomeadamente os de exceder a parte dos escritos que a motivaram, não apresentar uma adequada relação directa e útil com os mesmos e utilizar algumas expressões desproporcionadamente desprimorosas para o jornal, quer no título quer no próprio texto da resposta.

17

13. Assim, face às considerações acima expendidas, considera-se que, na circunstância, não se verificaram os requisitos para o exercício dos direitos invocados.

14. Note-se, a finalizar, que o “Defesa da Beira” omitiu o dever de notificação escrita do interessado, no prazo de três dias, acerca da recusa da publicação da rectificação e do seu fundamento, desrespeitando o disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, que define os procedimentos a seguir no caso de rejeição do direito de rectificação, o que suscita uma advertência nesse sentido na Conclusão que se segue.

III CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso de João Paulo Monteiro Correia contra o jornal “Defesa da Beira”, por este não ter publicado uma resposta a dois artigos intitulados “ASSEMBLEIA MUNICIPAL reuniu em Oliveira do Conde” e “ASSEMBLEIA MUNICIPAL em Oliveira do Conde – Reunião com as associações da freguesia”, insertos na edição de 23 de Janeiro de 2004, delibera:

1. Considerar que nos casos suscitados pelo recorrente não se encontram presentes os pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação, porquanto não decorre da matéria publicada quaisquer referências que possam lesar a sua reputação ou boa fama e a resposta não apresenta uma adequada relação directa e útil com os escritos que a motivam, pelo que não concede provimento ao recurso;

17470

2. Advertir, no entanto, o jornal "Defesa da Beira" para a necessidade de dar cumprimento estrito ao disposto na Lei de Imprensa, no que respeita ao direito de resposta, nomeadamente fundamentando, em tempo, junto do respondente, as razões pelas quais a sua rectificação não é publicada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro